

LEI Nº 008/97
DE 28 DE JANEIRO DE 1997.

“DISPÕE SOBRE A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica instituída a “Taxa de Iluminação Pública” devida pela prestação de serviços de iluminação pública de logradouros públicos do município, incidente sobre o imóvel constituído por lote ou terreno, efetivamente ocupado ou não, com construção, situado em qualquer ponto da área ou do perímetro dotado do citado serviço.

§ 1º - A taxa de Iluminação Pública incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado em que estão instalados as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

§ 2º - Nos logradouros ou vias públicas não dotadas de iluminação pública em toda sua extensão, são consideradas beneficiadas todas as unidades imobiliárias localizadas nos trechos iluminados e que estejam dentro de qualquer dos casos previstos no parágrafo 1º, assim como aquelas que tenham qualquer parte do solo dentro do círculo, com 20 (vinte) metros

Art. 2º - Fica considerado como imóvel distinto, cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobre-lojas, boxes, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio de qualquer natureza e destinação.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o possuidor a qualquer título ou ocupante de imóvel, em nome do qual se emita as guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao referido imóvel.

Parágrafo Único - Nos casos de existência de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este o proprietário ou titular do domínio do imóvel.

Art. 4º - Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a “Taxa de Iluminação Pública”, mensalmente, de acordo com os valores constantes do “Anexo I”, que serão determinados e revistos sempre que se tornar necessário, atendendo a condição essencial de que a arrecadação mensal da taxa de iluminação assim estabelecida seja, no mínimo, igual a cota mensal de consumo pelo fornecimento de energia elétrica para o Município.

Art. 5º - Os valores referidos no artigo 4º desta Lei, serão reajustados, normalmente, nos períodos de reajustamento tarifários da concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica local, tendo como coeficiente básico de atualização a variação ocorrida na tarifa para fornecimento de iluminação pública, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 6º - Os recursos da “Taxa de Iluminação Pública” se destinarão, exclusivamente e obedecida a seguinte ordem e prioridade, à ressarcir os gastos com os serviços da Municipalidade decorrente do consumo de energia elétrica, operação e manutenção das instalações para iluminação pública, assim como para melhoria e ampliação destes serviços.

Parágrafo Único - Desde que não haja débito com a Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica, e existindo saldo de recursos da taxa, este poderá ser objeto de aplicação financeira, visando sua rentabilidade, revertendo o resultado da aplicação à conta da taxa, até a aprovação dos projetos de melhoria ou ampliação dos serviços de iluminação pública.

Art. 7º - Ficam isentos de Taxa as unidades consumidoras:

De responsabilidade do Poder Público, Serviços Públicos e Concessionárias dos Serviços Públicos de Energia Elétrica;

Previstas no Código Tributário do Município;

Os partidos políticos, templos religiosos de qualquer culto e entidades assistenciais e filantrópicas;

Residências de baixa renda, com até 100 Kwh mensais de consumo.

Art. 8º - A cobrança da Taxa de Iluminação referida no artigo 1º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal conforme “regulamento” a ser baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A referida cobrança poderá ser contratada pela Prefeitura com Concessionária local, mediante “Contrato” para arrecadação da taxa junto as contas de consumo de energia elétrica, ficando neste caso, o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar o referido Contrato.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a legislação pertinente referente ao Município e demais disposições em contrário.

Iguaba Grande, 28 de janeiro de 1997.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -